



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Paulo Dantas (MDB) - 1º Secretário
Davi Davino Filho (PP) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (PPS) - 3º Secretário
Tarcizo Freire (PP) - 4º Secretário
Dudu Ronalsa (PSDB) - 1º Suplente
Flávia Cavalcante (PRTB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Bruno Toledo (PROS)
Cabo Beбето (PSL)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PRTB)
Francisco Tenório (PMN)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Marcelo Beltrão (MDB)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Silvio Camelo (PV)





**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA

ORDEM DO DIA Nº 141/2020

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 25 de Junho de 2020

(Quinta-feira)

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 2º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, II)

01-PROCESSO Nº 250/2020.

PROJETO DE LEI Nº 290/2020

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CIBELE MOURA

PROJETO DE LEI QUE REVOGA O DECRETO-LEI 2.826 DE 5 DE FEVEREIRO DE 1943.

Parecer nº 584/20: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Jó Pereira.

Parecer nº 594/20: 4ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Gilvan Barros.

02-PROCESSO Nº 254/2020.

PROJETO DE LEI Nº 291/2020

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CIBELE MOURA.

ALTERA O ARTIGO DA LEI Nº 7.939, DE 22 NOVEMBRO DE 2017 E O ARTIGO 1º DA LEI Nº 7.303, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011; E REVOGA A LEI Nº 7.831, DE 4 DE OUTUBRO DE 2016; E A LEI Nº 6.891, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2007.

Parecer nº 570/20: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Davi Maia.

Parecer nº 593/20: 4ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Jó Pereira.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

03-PROCESSO Nº 580/2020.

PROJETO DE LEI Nº 320/2020

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO MARCELO BELTRÃO.

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCD -, NOS CASOS QUE ESPECIFICA, EM RAZÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DE COVID-19.

Parecer nº 591/20: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Bruno Toledo.

Parecer nº 596/20: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO ÚNICA DAS INDICAÇÕES

(RI, art. 108, §1º, V, § 2º, V)

04-PROCESSO Nº 745/2020.

INDICAÇÃO Nº 652/2020

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

APELO AO GOVERNADOR DO ESTADO E AO SECRETÁRIO DE SAÚDE, QUE REALIZE O ACOMPANHAMENTO DOS PACIENTES QUE SOBREVIVEREM À FASE MAIS CRÍTICA DO COVID-19, PARA QUE TODAS AS COMORBIDADES SEJAM TRATADAS EM TEMPO HÁBIL.

05-PROCESSO Nº 746/2020.

INDICAÇÃO Nº 653/2020

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

APELO AO GOVERNADOR DO ESTADO E AO SECRETÁRIO DE SAÚDE QUE DISPONIBILIZE FISIOTERAPEUTA RESPIRATÓRIO PARA OS PACIENTES ACOMETIDOS PELA COVID-19 EM SUAS FASES MAIS CRÍTICA, CONFORME ORIENTAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO ÚNICA DO REQUERIMENTO

(RI, art. 108, §1º, VI, § 2º, VI)

06-PROCESSO Nº 750/2020.

REQUERIMENTO Nº 576/2020

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO SILVIO CAMELO

REQUER A MESA NA FORMA REGIMENTAL, QUE ENCAMINHE EXPEDIENTE AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, RENAN FILHO, PARA QUE AVALIE A POSSIBILIDADE DE COMPRA DE TODA A PRODUÇÃO DE ARROZ PRODUZIDA NO BAIXO SÃO FRANCISCO ALAGOANO, PODENDO TER COMO DESTINO A MERENDA ESCOLAR. FRISA-SE, POR OPORTUNO, QUE A REGIÃO DETÉM APROXIMADAMENTE 1.000 (MIL) PRODUTORES DE ARROZ, BENEFICIANDO INDIRETAMENTE MAIS DE 3.000 (TRÊS MIL) FAMÍLIAS.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO ÚNICA DO REQUERIMENTO

(RI, art. 108, §1º, VI, § 2º, VI)

07-PROCESSO Nº 750/2020.

REQUERIMENTO Nº 576/2020

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO SILVIO CAMELO

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO ÚNICA DO PARECER

(RI, art. 108, § 1º)

08-PROCESSO Nº 666/2020.

PARECER VENCEDOR Nº 608/2020 AO OFÍCIO Nº 259/2020 - GP

DE AUTORIA DA PREFEITURA DE MACEIÓ.

SOLICITAÇÃO DE RECONHECIMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA (ECP).

Parecer nº 608/20: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente, na forma do Decreto Legislativo nº 06/20 apresentado pelo relator.

Relator: Deputado Bruno Toledo



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 2º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, II)

09-PROCESSO Nº 3266/2015.

**DISCUSSÃO DA REDAÇÃO DO VENCIDO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 46/2015
DE AUTORIA DA MESA DIRETORA.**

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 46/2015 QUE DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 0333/15: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução, na forma do substitutivo apresentado pelo relator.

Relator: Deputado Olavo Calheiros

Parecer nº 588/20: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução, na forma do substitutivo apresentado pela Mesa Diretora (19ª Legislatura – 1º Biênio).

Relator: Deputado Galba Novaes.

Parecer nº 587/20: 1ª C Mesa Diretora (19ª Legislatura – 1º Biênio) pela aprovação do presente Projeto de Resolução, na forma do substitutivo apresentado pela relatora.

10-PROCESSO Nº 604/2020.

**DISCUSSÃO DA REDAÇÃO DO VENCIDO AO PROJETO DE LEI Nº 322/2020
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO**

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2021, NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 176 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 597/20: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: pela aprovação do presente Projeto de Lei, com as emendas em anexo.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 23 DE JUNHO DE 2020.



MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente da Assembleia Legislativa Estadual, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 89, inciso I, do Regimento Interno, convoca os Senhores Deputados para uma sessão extraordinária no dia 25/06/2020 (quinta-feira), após a realização da sessão ordinária, para deliberarem sobre a seguinte matéria:

ORDEM DO DIA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA/2020

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 25 de junho de 2020

(quinta-feira)

PROPOSIÇÃO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

VOTAÇÃO EM 1º TURNO

(RI, art. 251 c/c art.108, § 1º, V)

01-PROCESSO Nº 138/2020.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 79/2020.

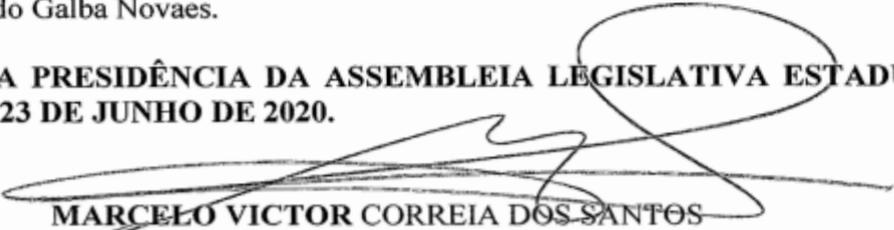
DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ANTÔNIO ALBUQUERQUE E OUTROS.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 1º E CRIA OS § 7º E § 8º DO ART. 244, E CRIA O § 3º DO ARTIGO 245 E DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 276 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição, com a emenda em anexo.

Relator: Deputado Galba Novaes.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
EM MACEIÓ, 23 DE JUNHO DE 2020.



MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 602 /2020

Referência: Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 66, de 2019

Autor (a): Deputado Davi Maia, Deputado Cabo Beбето e Deputada Cibele Moura.

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a regulamentação do transporte intermunicipal remunerado privado individual de passageiros realizado por meio de plataformas de aplicativos no âmbito do Estado de Alagoas e dá outras providências.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que dispõe sobre a regulamentação do transporte intermunicipal remunerado privado individual de passageiros realizado por meio de plataformas de aplicativos no âmbito do Estado de Alagoas e dá outras providências. Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. Parecer pelo prosseguimento processo legislativo.

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 21/08/2019, de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Davi Maia, Deputado Cabo Beбето e excelentíssima senhora Deputada Cibele Moura, que dispõe sobre a regulamentação do transporte intermunicipal remunerado privado individual de passageiros realizado por meio de plataformas de aplicativos no âmbito do Estado de Alagoas e dá outras providências.

O projeto em questão tem como finalidade conferir a regularidade da prestação do serviço no âmbito intermunicipal e também a regulamentação específica no âmbito estadual, visto que nos dias atuais esse serviço é explorado de forma autônoma e independente pelos motoristas de aplicativo.

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

Com isso, o referido projeto se vale de grande importância, uma vez que além de regulamentar a legalidade da prestação dos serviços de transporte por aplicativo no âmbito intermunicipal, também busca evitar a patente ilegalidade e inconstitucionalidade constatada em algumas leis municipais no tocante à cobrança do serviço, vedando qualquer cobrança de taxa, preço público ou outorga onerosa por ser ilegal e inconstitucional.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei, conforme o substitutivo em anexo.



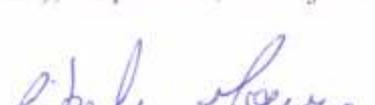
Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

Em síntese, eram os fundamentos.

3. Conclusão.

Ante ao exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do projeto de lei sob exame, na forma do substitutivo em anexo, uma vez que fica evidenciado que este respeita os ditames da técnica legislativa, atendendo aos critérios essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual solicito a sua aprovação.

Maceió (AL), terça-feira, 16 de junho de 2020.


Deputada Cibele Moura
Deputada Estadual


A. Toledo


A. Toledo



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIANº 66/2019

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO
TRANSPORTE INTERMUNICIPAL
REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE
PASSAGEIROS REALIZADO POR MEIO DE
PLATAFORMAS DE APLICATIVOS NO
ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º. O Projeto de Lei nº 66/2019 passa a vigorar com a seguinte redação abaixo:

“**Art. 1º** Fica autorizado o transporte intermunicipal remunerado privado individual de passageiros, devidamente regulamentado pela Lei 12.587/2012, para que seja regularmente realizado em quaisquer das vias localizadas no âmbito do Estado de Alagoas.

§1º Nos termos do Artigo 4º, X da Lei nº 12.587/2012, considera-se transporte remunerado privado individual de passageiros: o serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

§2º É permitido, no âmbito do Estado de Alagoas, o compartilhamento do veículo cadastrado nas plataformas entre motoristas das mesmas ou diferentes plataformas, desde que os motoristas possuam cadastros compartilhados vinculados aos veículos que serão utilizados na prestação do serviço.

Art. 2º O serviço de transporte intermunicipal terá início em qualquer município do Estado de Alagoas, independentemente do local de licenciamento do veículo.

Parágrafo único. É permitida a captação de passageiros em qualquer parte do território do Estado de Alagoas, não havendo proibição para que o passageiro solicite o veículo em município diferente daquele para o qual seguirá viagem com destino final.

Art. 3º A prestação dos serviços de transporte por aplicativo intermunicipal deverá ser realizada em veículo cadastrado nas plataformas, sendo permitido o registro do motorista em diferentes plataformas.

Parágrafo único. É permitido, no âmbito do Estado de Alagoas, o compartilhamento do veículo cadastrado nas plataformas entre motoristas das mesmas ou diferentes plataformas, desde que os motoristas possuam cadastros



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

compartilhados vinculados aos veículos que serão utilizados na prestação do serviço.

Art. 4º É vedada a prestação do serviço de transporte intermunicipal individual de passageiros por meio de plataforma de aplicativo sem que o motorista esteja cadastrado na plataforma de transporte ou sem que o aplicativo esteja funcionando e conectado durante a viagem solicitada pelo passageiro, devendo o Poder Executivo Estadual prever em sua regulamentação as penalidades impostas à infração administrativa.

Art. 5º O exercício do transporte remunerado privado individual de passageiros intermunicipal em desconformidade com o disposto nesta Lei e/ou seus regulamentos sujeita o operador às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º É vedada a cobrança de qualquer taxa, preço público ou outorga onerosa aos motoristas de transporte por aplicativo, no âmbito do Estado de Alagoas, proibindo-se a exigência desses valores mesmo nos casos em que a cobrança seja fundamentada na exploração intensiva da malha viária ou na conservação e manutenção das vias públicas.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

SALA DAS COMISSÕES DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,
09 de 06 de 2019.

CABO BEBETO

Deputado Estadual – PSL/AL

DAVI MAIA

Deputado Estadual - DEM/AL

Cibele Moura
Deputada Estadual de Alagoas



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 609 /2020

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 272/2020

Projeto de Lei Ordinária nº 293/2020

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei Ordinária nº 293/2020, de autoria do Dep. Inácio Loiola, o qual **“considera como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Alagoas, a iguaria regional e tradicional “Caldinho de Capela” do município de Capela-AL”**.

O PLO em análise propõe o reconhecimento da condição de patrimônio cultural imaterial do Estado de Alagoas ao regional e tradicional “Caldinho de Capela”, iguaria culinária famoso em todo o Estado de Alagoas, enraizado no município de Capela-AL, mas conhecido e apreciado por toda Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a matéria não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que o parlamentar possui competência para apresentar a presente proposição legislativa, conforme se infere do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas.

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a **qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Nesse contexto, a Constituição do Estado de Alagoas preleciona como uma das finalidades do Estado de Alagoas a promoção da proteção aos valores e patrimônios culturais, preservando-se aqueles bens de natureza material e imaterial, nos termos do art. 2º, IV:

Art. 2º. (...)

IV – dar proteção aos valores e ao patrimônio cultural, preservando os bens de natureza material e imaterial referenciados à identidade e à memória dos diferentes grupos da sociedade;

No mesmo sentido, a Constituição Alagoana dispõe que o Estado deverá apoiar e estimular a cultura alagoana, preservando sempre seu patrimônio cultural, mediante tombamento, vigilância, acautelamento, dentre outras formas de preservação e reconhecimento. Vejamos:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Art. 205. O Estado apoiará e estimulará a valorização e a difusão das manifestações culturais, e promoverá, mediante registros, inventários, tombamento, vigilância, desapropriação e outras formas de acautelamento, a preservação do patrimônio cultural.

Portanto, o patrimônio cultural são os bens materiais e imateriais, tomados individualmente ou em conjunto, que remetam à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade alagoana e brasileira, conforme se infere do art. 206:

Art. 206. Constituem o patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade alagoana e brasileira, nos quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

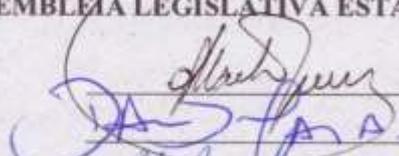
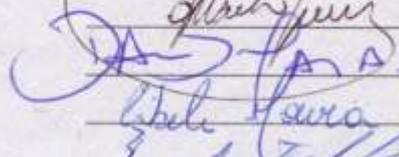
Logo, a análise formal e material da proposição legislativa revela sua total adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **entende-se pela admissibilidade do presente Projeto de Lei**, visto que este respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual **nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 293/2020.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 16 de 06 de 2020.

 PRESIDENTE
 RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO
Palácio Tavares Bastos

PARECER Nº 610/20

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº 366/2020

Relator: Deputado Francisco Tenório

Encontra-se nesta comissão para análise e parecer, o Projeto de Resolução de nº 54 de 2020, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado Cabo Beбето, que **ACRESCENTA O ARTIGO 151-A AO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL (RESOLUÇÃO 369/93)**.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art.125, inciso II, do Regimento Interno.

O projeto de lei em análise acrescenta o artigo 151-A a Resolução 369/93, em que, quando aprovada qualquer proposição que, em seguida, seja encaminhada ao Chefe do Poder Executivo, e havendo o proponente cumprido o que determina o §1º do artigo 135 desta Resolução, deverá ser encaminhada juntamente, a proposição, a justificativa ou fundamentação nela utilizada, na íntegra.

O projeto de Resolução em análise não possui nenhum vício de iniciativa, pois está em conformidade com os artigos 144, 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

Do ponto de vista que nos compete examinar verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza

1. *[Handwritten signature]*

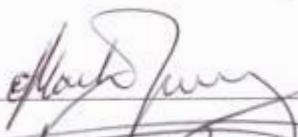
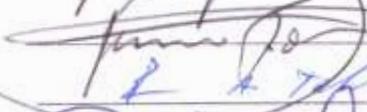
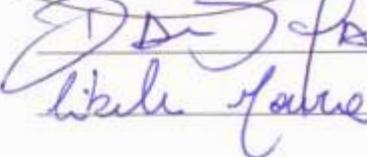


ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO
Palácio Tavares Bastos

constitucional, técnica legislativa e juricidade à tramitação normal da presente proposição, razão pela qual somos pela aprovação do presente projeto

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 16 de 06 de 2020.

 PRESIDENTE
 RELATOR




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 611/20

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
PROCESSO Nº 589/2020
RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa do Deputado Cabo Bebeto que tramita nesta casa com o número 04/2020 e dispõe sobre a sustação parcial do Decreto 69.722/2020.

A propositura pretende sustar os efeitos dos Inciso IV e VI do artigo 1º do Decreto 69.722/2020, que tratam respectivamente do fechamento temporário de academias, clubes e centros de ginástica, shoppings centers, galerias, centros comerciais.

O Projeto foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

O Autor da matéria fundamenta sua pretensão no artigo 79, XV da Constituição Estadual, alegando que o Chefe do Poder Executivo extrapolou sua competência legislativa.

Esse tema está em evidência em todo o país, inclusive já foi apreciado pela nossa Suprema corte no julgamento da (ADI) 6341, onde foi firmado o entendimento da legalidade desses atos por parte dos Governadores e Prefeitos, vejamos decisão do STF.

Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, vencidos, neste ponto, o Ministro Relator e o Ministro Dias Toffoli (Presidente), e, em parte,

0

i



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

quanto à interpretação conforme à letra *b* do inciso VI do art. 3º, os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Falaram: pelo requerente, o Dr. Lucas de Castro Rivas; pelo *amicus curiae* Federação Brasileira de Telecomunicações – FEBRATEL, o Dr. Felipe Monnerat Solon de Pontes Rodrigues; pelo interessado, o Ministro André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 15.04.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Dessa forma, agora, caberá a governadores e prefeitos decidirem sobre a interrupção de atividades, exceto em caso em que se trate de interesse nacional. O relator da ADI, ministro Marco Aurélio Mello, afirmou que o texto viola a autonomia dos entes federados. Já o ministro Alexandre de Moraes destacou que federalização é um dos princípios da democracia brasileira. A ministra Cármen Lúcia destacou que, em todos os períodos ditatoriais, os governos retiraram poder dos municípios e estados.

Os Ministros do STF fundamentaram a decisão no artigo 198, I da Constituição Federal.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

Devemos observar o artigo 145 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

Art. 145. A Assembleia exerce a sua função legislativa por via de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução.

(...)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

§2º. Os projetos de decreto legislativo visam a regular as matérias de privativa competência do legislativo, sem a sanção do Governador do Estado.

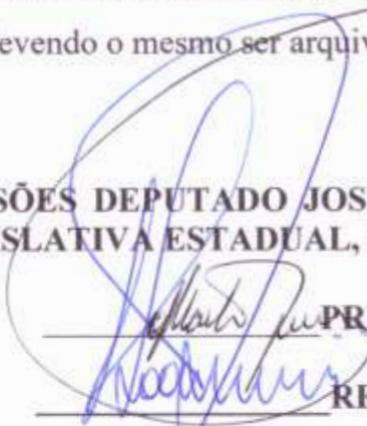
Vejamos que o meio utilizado também não é o adequado, uma vez que o Decreto Legislativo apenas pode versar sobre matérias de competência do Legislativo.

CONCLUSÃO

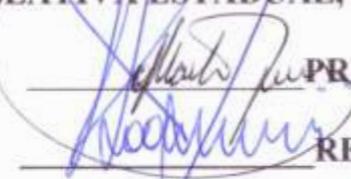
Diante dos fundamentos, restou demonstrado que o Projeto de Decreto Legislativo 4/2020 possui vícios, devendo o mesmo ser arquivado.

É o parecer.

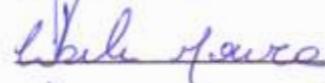
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 16 de 06 de 2020.



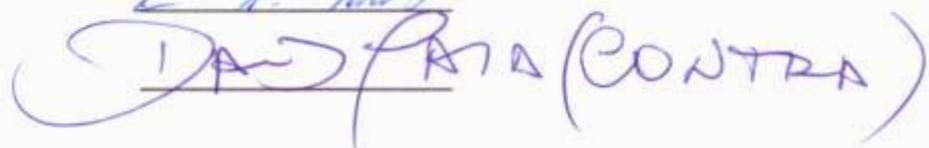
PRESIDENTE



RELATOR(A)









ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 613 /2020

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº: 0101/2020
PROJETO DE LEI nº: 269/2020
AUTOR : PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO GALBA NOVAES

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de nº 269/2020 de autoria do Poder Executivo Estadual, que dispõe sobre a criação do Programa Jovem Cidadão do Mundo, que visa ofertar programas de intercâmbio internacional aos alunos de ensino médio da rede pública estadual, define critério para seleção dos estudantes nos programas e cria a bolsa-intercâmbio, e dá outras providências.

O presente projeto de lei foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, onde o Presidente desta comissão, avocou a propositura para relatoria.

Em apertada síntese, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, informou que a presente propositura visa proporcionar oportunidade de estudar in loco outro idioma, desenvolvendo sua capacidade de autonomia e independência, ampliando seus conhecimentos e melhorando as condições de ingresso no mercado de trabalho.

É o sucinto relatório.

Passo a análise da constitucionalidade e juridicidade.

2. PARECER DO RELATOR:

A Constituição do Estado de Alagoas determina que a competência para iniciativa de leis nos seguintes termos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;

Sendo assim, resta claro que do ponto de vista formal, o Projeto de Lei apresentando encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à iniciativa, quanto ao trâmite legislativo a ser seguido, requisitos essenciais que foram observados.

Vencido o aspecto formal, analisar-se-á o aspecto material, que gira em torno da possibilidade da criação de um novo programa.

Nesse sentido, verificamos que a proposta em sua essência institui programa que tem o objetivo precípuo de valorizar os alunos da rede pública estadual de ensino, e incentivar o alcance de maiores índices no desenvolvimento e melhorando as condições de ingresso no mercado de trabalho.

Portanto, a propositura verifica-se em perfeita harmonia com o comando normativo pátrio supramencionado, estando em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem esta comissão analisar.

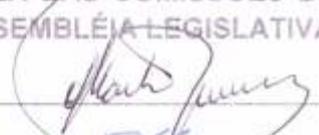
Dessa forma, notamos está perfeitamente justificado o intuito do projeto de lei, considerarmos que o mesmo contempla os requisitos de juridicidade e constitucionalidade, somos de parecer favorável a sua aprovação.

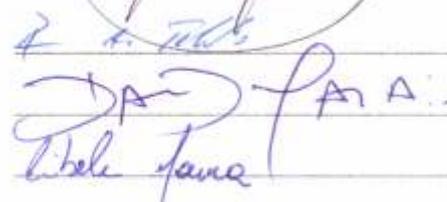
3. CONCLUSÃO DO PARECER:

Diante do exposto, somos pela aprovação do PLO 269/2020.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Maceió, 16 de Junho de 2020.

 PRESIDENTE RELATOR GALBA NOVAES


Libeli Faria

3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Of. S/Nº /2020 – COFPE

Maceió, 23 de junho de 2020.

Senhores Deputados,

Pelo presente, de acordo com as disposições do art. 32, inciso II, do Regimento Interno, convocamos os Senhores Deputados membros da 3ª Comissão – Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia para uma reunião a se realizar no dia 25(vinte e cinco) de junho de 2020 (quinta-feira), após a sessão plenária, na Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa, objetivando deliberarem sobre o PLO 347/2020 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - Ementa: MENSAGEM Nº 25/2020, REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 8.226, DE 3 DE JANEIRO DE 2020, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA NO ESTADO DE ALAGOAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Limitados ao exposto firmamo-nos.

Atenciosamente,

Dep. INÁCIO LOIOLA
Presidente da 3ª Comissão

Excelentíssimos Senhores
DEPUTADOS MEMBROS DA 3ª COMISSÃO – ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.
NESTA